

DA LEGISLAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Marcos Vinícius Matos de OLIVEIRA¹
Aline Silva RAMOS²

RESUMO: O presente artigo científico versa sobre as espécies de tributação na legislação brasileira referente ao meio ambiente, em seu contexto de evolução até onde os dias atuais com as alterações no sistema brasileiro normativo. Sem dúvida apresentando uma análise nos âmbitos constitucional relativos à forma de como são vistas essa forma de proteção ao referido tema.

Palavras-chave: Direito, tributo, meio ambiente, princípio, legislação, fiscal, extrafiscal, constituição.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, serão tratados os tributos, tanto fiscais como extrafiscais, que na Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no seu art.170, princípios que devem ser regidos a referente ordem econômica. Dentre eles, encontra-se a tutela ambiental, no Art. 170, VI. Portanto, o Art. 174, assim, indica e ficando claro que o Estado tem competência para intervenção normativa, fiscalizando, incentivando e até mesmo para esquematizar planejamentos. Não obstante, a preservação ambiental vem mostrando-se extremamente necessária para que as presentes, e futuras gerações tenham um meio ambiente de qualidade.

Pois assim então, a importância do mesmo previsto pela na já referida carta Magna em seu art.225 trata o direito ao meio ambiente como um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

¹ Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

2. DO MEIO AMBIENTE E SUA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Com relação ao meio ambiente no tocante a sua fundamentação constitucional, é previsto em seu art. 225 da CF/88 que dispendo que o direito ao meio ambiente é de todos, incluindo também as gerações que ainda estão por vir, ou seja, as gerações futuras, sendo competente ao Poder Público e à coletividade preservá-lo. Além deste dispositivo constitucional, o art. 170, em seu inciso VI, incluiu a defesa do meio ambiente sendo como princípio da ordem econômica. Com isso, toda atividade econômica deve se levar em conta em seu desenvolvimento para com a preservação do meio ambiente.

É notório que é cabível a própria Constituição Federal por ser lei fundamental, linear o conteúdo, assim como os limites de ordem jurídica. Foi de suma importância a inserção do meio ambiente em seu corpo constitucional reconhecendo como realidade natural, como social, deixando claro o escopo de tratar a matéria como “*res maximi momenti*”, ou seja, de extrema importância a Federação.

Assim, ao resaltar que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo brasileiro”, foi reconhecido a sua natureza como de direito público subjetivo. De grande valia foi o constituinte ao alcançar na carta Magna a proteção do mesmo de forma autônoma e direta. Pois qualquer afronta ao seu texto constitucional pode ser arguida como inconstitucional de acordo com o preceito contido na Constituição Federal.

2.1. Legislação ambiental brasileira

Diga-se passagem que o grande propulsor para que a questão em si tivesse um tratamento mais delicado seja a devastação ambiental a qual não é nenhuma novidade nos dias atuais. Fato que a sua proteção desde sempre tenha sido objeto de preocupação e cautela.

Destaca-se como um ponto forte para a luta contra o desmatamento ambiental é a implementação de uma legislação, leis políticas que exijam um tratamento urgente por parte do Poder Público e da sociedade, tendo em vista que ambos são tutelados pela lei suprema.

Segundo Édis Milaré, em sua obra, Direito do Ambiente, afirma que.

“Destarte, sem meios adequados e ações concretas de implementação, o castelo de leis, ainda que bem estruturado, desmorona reforçando a amargura que nem Montesquieu conseguiu disfarçar. Os Amparos políticos, se, por um lado, não são montados para simplesmente justificar a posição ambiental de governos perante a opinião pública, por outro lado padecem de males endêmicos da administração pública. Somente uma ação consciente da comunidade, guiada pelas luzes dos interesses sociais e do Direito do Ambiente, poderá constituir um salutar impulso ao poder público. E não se poderá descartar a hipótese de a questão ambiental tornar-se tão aguda a ponto de pressionar uma verdadeira reforma do Estado, modernizando-o.”

Não obstante, fica mais do que claro que a implementação de uma legislação para regularizar e tratar o tema foi fundamental para tentar dar um controle na forma demasiada que o meio ambiente estava sendo desmatado e assim prejudicando de modo geral, a coletividade.

2.2. Da tributação e seus instrumentos e meio ambiente

A atual defesa do meio ambiente é definida de tal forma que se equipara a um princípio de ordem econômica, devendo ser bem observada no que se refere à exploração da atividade econômica. Assim, o Estado pode buscar como meio de proteção do meio ambiente, utilizando-se de uma espécie de tributação ecologicamente como instrumento de intervenção na ordem e forma econômica.

Esses tributos podem ser de caráter fiscal e extrafiscal. Sendo fiscal quando o tributo que tenha como finalidade apenas a arrecadação aos cofres

públicos, ou seja, através das normas tributárias ordenam-se comportamentos tendentes a transferir dinheiro dos particulares para os cofres públicos (ATALIBA, 2013, p. 30).

Entretanto, no que se pode observar sobre a função extrafiscal, o Estado influencia nas relações de produção e circulação de riqueza, sendo possível por ele, estimular ou desestimular comportamentos. Os então tributos ecologicamente orientados são aqueles criados com o objetivo de influenciar na decisão econômica para tornar mais interessante à opção ecologicamente correta. Contudo, no que se diz em relação à utilização de tributos com fins extrafiscais é que constitui um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, pois através da tributação ambiental se consegue ter dois objetivos são alcançados, a restituição dos custos da reparação do meio ambiente (HERNÁNDEZ, 1998, p. 119), além do incentivo para as condutas menos danosas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se então que, na medida em que a Constituição Federal de 1988 visa e demonstra a preocupação com o meio ambiente, especificamente tratando de alguns princípios elencados no art.170, princípios os quais devem ser observados em suas atividades econômicas, como no inciso VI, onde encontra-se a tutela do meio ambiente.

Tendo como finalidade os tributos fiscais e extrafiscais, abastecer os cofres públicos, como também orientar comportamentos de forma mais desejável. De modo que não sejam descumpridos preceitos fundamentais, a tributação ambiental tem como objetivo então, induzir condutas que possam obter um objetivo em comum, a sustentabilidade. Desde então, a proteção ambiental se torna de extrema importância quando é percebido que sem esta não há ambiente agradável e muito menos vida. Tornando-se então um bem jurídico a ser tutelado pelo direito, através do Estado democrático do qual usa-se de seus meios para concretizar sua finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL E O MEIO AMBIENTE. JULIANA VIEIRA DE ARAUJO: Oficiala de Apoio Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pela FADIPA/Anamages; Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP); Especialista em Direito Tributário (UNIDERP); Especialista em Gestão do Meio Ambiente: Educação, Direito e Análise Ambiental pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tributacao-extrafiscal-e-o-meio-ambiente,47386.html>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito tributário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JUS NAVIGANDI. Luciano Costa Miguel - Procurador da Fazenda Nacional. Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp.
<http://www.advocaciapublica.com.br/forum/artigos/o-mecanismo-da-extrafiscalidade-tributaria-com-finalidade-ecologica-luciano-costa-miguel>.

LOPES, Isabela Cararo. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL FISCAL (DEVER ESTADO) E EXTRAFISCAL (DIREITO ESTADO).**

MILERÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 8ª. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.